



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.516 - BA (2010/0094404-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADOS : HUGO AMARAL VILLARPANDO
MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADES ABSOLUTAS, ERROS MATERIAIS, OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. AMPLA DEFESA. INSISTÊNCIA. EXCESSO. PRECLUSÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso e ao enfrentamento de tema inédito, por constituir indevida inovação.

2. Caso em que a sequência repetitiva de recursos indica o exercício abusivo do direito de recorrer, a recomendar o processamento do recurso pendente, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados, declarada a preclusão da Petição no processo subjacente.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, em questão de ordem, determinou a autuação dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.516 - BA (2010/0094404-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Hugo Amaral Villarpando opõe quintos embargos de declaração, após o julgamento do recurso anterior, que recebeu a seguinte ementa (fl. 833):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADES ABSOLUTAS, ERROS MATERIAIS, OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Alega, reiterando os vícios apontados nos recursos anteriores, que os julgados sucessivos apresentam nulidade pela ausência de referência na autuação aos interessados e a seus advogados, o que impõe o chamamento do feito à ordem.

Afirma, como antes, que o acórdão embargado promove a declaração de inconstitucionalidade indireta de diversos dispositivos legais.

Na mesma data, renova o pleito de regularização da autuação por intermédio da Petição 173.083/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.516 - BA (2010/0094404-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Como se pode verificar da transcrição abaixo, o acórdão embargado não contém omissão, obscuridade, contradição, nulidade ou erro material (fls. 830/831):

"O acórdão embargado não ostenta vício algum, pois quanto aos temas abordados há expressa manifestação às fls. 503/504, 507, 606/607 e 730/733, havendo pertinência na reprodução de parte dos fundamentos constantes destas últimas, constante do seguinte trecho:

'A referência ao valor da repetição de indébito tem cunho meramente informativo, não vindo ao caso nem estando em discussão aportes originários das políticas governamentais para o setor financeiro, pois nenhuma relação possuem com a ação rescisória subjacente à exceção de incompetência, pois aquele feito visa desconstituir exatamente o acórdão prolatado na ação revisional em que determinada a aludida devolução de valores.

Acresça-se que a negativa de ingresso como parte na ação rescisória foi comunicada pelo próprio embargante, como se constata à fl. 136, enquanto a incidência do enunciado 182 do STJ deveu-se à ausência de impugnação ao fundamento de que a intimação é desnecessária no incidente da exceção de suspeição, conforme transcrito acima.

Os demais questionamentos levantados nos embargos de declaração foram analisados no julgamento perante esta Quarta Turma, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de o Colegiado não ter encontrado a solução buscada pelo recorrente.

Vale ressaltar, como já assinalado acima, que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse prisma, não se verifica a presença de erro material, nulidades, omissões ou violação de quaisquer dispositivos legais ou constitucionais arrolados.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.'

Cabe consignar que a notícia de que a suspeição assumida por mais da metade dos membros do TJBA é fato posterior aos eventos analisados nos presentes autos e que somente foi comunicada por intermédio da Petição 20.247/2013, protocolizada neste Tribunal no dia 07.02.2013, mesma data em que julgados os embargos de declaração alvejados pelo presente recurso, porém, de igual modo, é incapaz de produzir qualquer alteração no entendimento manifestado pela Quarta Turma nas assentadas anteriores."

Por fim, a alegação de eventual defeito na autuação dos autos, para incluir outras partes interessadas, inclusive o próprio embargante, constitui inovação, tendo em vista que não foi tema abordado nas oportunidades anteriores, de sorte que a tal desiderato não se presta o recurso integrativo.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.516 - BA (2010/0094404-1)**

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Senhor Ministro-Presidente, Senhores Ministros integrantes da Quarta Turma.

Os presentes embargos de declaração representam o quinto recurso integrativo subsequente oposto pelos mesmos advogados, Dr. Hugo Amaral Villarpando (OAB/BA 9.496), que atua em causa própria, juntamente com os Drs. Edson da Silva Santos (OAB/DF 30.993) e André Luiz Lima (OAB/DF 29.554), por ele constituídos, todos rejeitados por este Colegiado.

Como em todos anteriores, o embargante repisa os fundamentos pretéritos, sem nada acrescentar de relevante, deixando transparecer que o propósito dos embargos de declaração é unicamente protelar o trânsito em julgado do acórdão, retardando injustificadamente o fim da demanda.

Por ser a questão discutida exatamente a impossibilidade de o referido causídico integrar o feito subjacente na condição de parte, tema que se reputou impróprio à discussão na questão incidental abordada no avulso ao agravo de instrumento (exceção de suspeição), não lhe foram impostas as multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Tal circunstância, contudo, não pode servir de escusa para que o operador do direito, qualquer que seja, notadamente o advogado, função essencial à administração da Justiça, exceda os limites do bom senso na defesa dos próprios interesses ou de seu cliente, pois constitui enorme desserviço à Justiça e contribui para o emperramento da máquina judiciária, extremamente sobrecarregada, como é de notório conhecimento.

A jurisprudência do STJ não transige com comportamentos dessa natureza, conforme se verifica, dentre outros, do seguinte precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão nos julgados dos embargos de declaração e dos agravos regimentais que apreciam as teses defensivas em oposição aos interesses do embargante.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, constituindo-se via imprópria para o re julgamento da causa.

3. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos e agravos regimentais anteriormente interpostos, revela o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado."

(5ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.071.247/, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 16.5.2013)

No mesmo rumo atuou a Segunda Seção no caso similar, ocorrido nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no EAg 246.351/SP (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior), que já fora precedido por outros embargos de declaração em agravo regimental perante esta Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal dispensa o mesmo tratamento para atitudes semelhantes, segundo fica claro do julgado cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: - Embargos de declaração.

Embargos de declaração que são manifestamente protelatórios.

- Em casos como o presente, em que os embargos de declaração com relação a outros embargos de declaração são manifestamente protelatórios, especialmente em se tratando de matéria eleitoral, deve-se a aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada em acórdãos inclusive do Pleno (EDEDEDRE 179.502, EDEDRE 244.161, EREEDA 247.416, EDRE 247.987, EDEDAGRAG 260.266 e EDEDAGRAG 285.969, a título exemplificativo), no sentido de que se proceda ao imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão destes embargos.

Embargos rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão destes embargos."

(1ª Turma, EDcl nos EDcl no RE 301.343/ES, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, unânime, DJU de 7.6.2002)

Proponho, pois, a declaração imediata da preclusão do decidido na Petição Avulsa no âmbito da Quarta Turma, com remessa do feito para a Coordenadoria de Feitos Originários, que deverá promover a autuação e a distribuição dos embargos de divergência opostos por Concic Engenharia S.A. (fls. 680/700).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no
Número Registro: 2010/0094404-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.310.516 / BA**

Números Origem: 187283620078050000 4275032007 442166 5026342009

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADOS : MANOEL FAUSTO FILHO
HUGO AMARAL VILLARPANDO
EMBARGADO : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, em questão de ordem, determinou a autuação dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.